**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

**AUTOS: \_\_\_\_/\_\_\_\_**

**PARTIDO:**

Peça adaptada - MPCE

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através do(a) Promotor(a) da \_\_\_a Zona Eleitoral do Tocantins, ao final assinado(a), vem, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar n. 75/93, instado a se manifestar, expor e afinal requerer o seguinte:

Tratam os autos de processo de julgamento de contas alusivas ao Partido \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que deveriam ter sido submetidas ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Como se sabe, encerrada a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes da Lei n. 9.504/97, regulamentados pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno.

O processo foi autuado na classe PCON, constatando-se que já houve omissão na apresentação da prestação de contas parcial, conforme informação constante dos autos, mediante integração do SPCE com o Sistema PJe.

Os autos foram instruídos com extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral com informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário – FP, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais – FEFC, de fonte vedada ou de origem não identificada e com todos os demais dados disponíveis.

Neste caso, a Resolução TSE n. 23.607/2019, que disciplina a arrecadação e os gastos de campanha e a respectiva prestação de contas, estabelece, em seu art. 49, § 5º, que, não apresentadas as contas até a data regulamentar, o Cartório Eleitoral informará a omissão ao Juiz em 3 dias e notificará os omissos para se manifestarem no mesmo prazo, o que pode ser utilizado também para apresentá-las, sanando a omissão.

Nos termos do artigo 98, §§ 8º e 9º da Resolução TSE n. 23.607/2019, o Partido foi citado por seu representante, pessoalmente, para constituir advogado no prazo de três dias, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas, contudo, nada foi apresentado ou requerido nos autos, conforme informação constante dos autos.

Insistindo o partido na omissão, o Juiz deve julgar as contas como **não prestadas**, conforme fixado no art. 49, § 5º, inc. VII, e no art. 74, IV, da mesma Resolução.

Como a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada, a omissão – e a correspondente decisão que a reconhece – atrai para o partido omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como abre possibilidade de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, até que as contas sejam apresentadas, sanando o vício.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa [(STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5565542).

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** que as CONTAS DE CAMPANHA do Partido XXXXXXX sejam julgadas como **NÃO PRESTADAS**, nos termos dos arts. 49, § 5º, inciso VII da Resolução n. 23.607/2019 e 30, inciso IV da Lei n. 9.504/97, com as sanções legais decorrentes.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**